

## RESOLUÇÃO Nº 336, DE 10 DE JULHO DE 2003

Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco da Amazônia S/A., para aplicação na linha de crédito especial denominada PROGER – Turismo, na modalidade investimento com capital de giro associado, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER – Urbano.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, em depósito especial remunerado no Banco da Amazônia S.A.- BASA, da importância de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), originária de recursos excedentes à reserva mínima de liquidez do FAT, a serem destinados à concessão de financiamentos linha de crédito especial denominada PROGER – Turismo, na modalidade investimento com capital de giro associado, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER-Urbano, obedecidas às disposições deste Ato, da Resolução CODEFAT nº 319, de 29 de abril de 2003, e do Plano de Trabalho a ser apresentado pelo BASA para aprovação da Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados no BASA, em 2 (duas) parcelas, após publicação deste Ato e solicitação formal de cada parcela pelo Banco, na seguinte forma:

a) a primeira parcela, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e

b) a segunda parcela, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), após o efetivo desembolso de pelo menos 80% do saldo dos recursos depositados no BASA para utilização nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 1º A partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento por falta de pagamento por parte do beneficiário final, o BASA poderá remunerar os recursos do respectivo contrato, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, desde que por período não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a amortização da respectiva parcela.

Art. 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo único. O BASA recolherá ao FAT, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o *caput* do artigo anterior, a partir do primeiro mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito de que trata a alínea “a” do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 16 (dezesesseis) parcelas semestrais sucessivas, vencendo a primeira no último dia útil do primeiro decêndio a partir do 31º (trigésimo primeiro) mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito especificado na alínea “a” do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.352/91.

Parágrafo único. As parcelas corresponderão à razão entre o saldo devedor e a quantidade de parcelas vincendas, inclusive aquela que estiver sendo paga.

Art. 5º O não cumprimento dos prazos dos recolhimentos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Resolução, implicará remuneração dos correspondentes valores pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional a que se refere o *caput* do art. 2º acrescida de 3% ao ano.

Art. 6º Para os financiamentos que serão efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o BASA deverá exigir que os beneficiários finais comprovem estarem adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e com os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, observada a legislação vigente.

Art. 7º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco do BASA.

Art. 8º Obriga-se o BASA a encaminhar ao MTE relatórios gerenciais, na forma estabelecida por este Conselho, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O CODEFAT/MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 9º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados no BASA.

Art. 10. A alocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pelo BASA, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato.

Art. 11. A seleção dos trabalhadores a serem contratados, como consequência dos financiamentos da linha de crédito do PROGER Urbano deverá ser feita preferencialmente nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Art. 12. Os empregadores beneficiários das linhas de crédito financiadas com os recursos de que trata esta Resolução deverão contratar preferencialmente jovens de 16 a 24 anos e adultos acima de 40 anos.

Parágrafo único. Os empregadores referidos no caput deste artigo deverão destinar pelo menos 20% dos empregos gerados para jovens de 16 a 24 anos.

Art. 13. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho a ser aprovado.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Canindé Pegado do Nascimento  
Presidente do CODEFAT

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b> <b>DE</b> : 14 / 07 / 2003 <b>PÁG.(s)</b> : 68 <b>SEÇÃO</b> 1
--